



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079465 - SP (2026/0086781-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : STEFANY LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
: GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual a agravante pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de ausência de elementos concretos aptos a demonstrar dedicação à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa; (ii) determinar se a revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (iii) verificar a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como apreensão de petrechos típicos do tráfico, forma de acondicionamento dos entorpecentes, modus operandi indicativo de profissionalismo, denúncias prévias sobre traficância, habitualidade delitiva e condenação concomitante por outros delitos.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por si só, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.

5. A reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado por ausência dos requisitos legais da minorante.

6. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, mostra-se inviável a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079465 - SP (2026/0086781-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : STEFANY LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual a agravante pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de ausência de elementos concretos aptos a demonstrar dedicação à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos de dedicação à atividade criminosa; (ii) determinar se a revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; e (iii) verificar a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como apreensão de petrechos típicos do tráfico, forma de acondicionamento dos entorpecentes, modus operandi indicativo de profissionalismo, denúncias prévias sobre traficância, habitualidade delitiva e condenação concomitante por outros delitos.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por si só, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei.

5. A reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado por ausência dos requisitos legais da minorante.

6. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. Mantida a pena em patamar superior a quatro anos de reclusão, mostra-se inviável a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STEFANY LETICIA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *writ*.

Em decisão com base no art. 21-E, §2º, do RISTJ, o Ministro Presidente determinou a distribuição do agravo (fl. 88).

Consta dos autos que o agravante aponta ilegalidade manifesta na terceira fase da dosimetria, pois o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi afastado sem elementos concretos de dedicação criminosa, com base em presunções extraídas da quantidade de droga e de circunstâncias inerentes ao tipo penal. Alega bis in idem, porque a quantidade de entorpecentes teria sido usada para majorar a pena-base e, novamente, para excluir o privilégio, em duplicidade de valoração em prejuízo da ré. Sustenta, ainda, que ações penais em curso teriam sido consideradas para indicar dedicação a atividades criminosas, o que violaria a presunção de inocência e a tese repetitiva do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem, reconhecendo-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3, com fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

O Ministério Público Federal registrou ciência da decisão (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 40-44):

"[...]"

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. Rel. Ministro 885.520/MS, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 901.583/SP, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod 893.029/SP, Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. Rel. 785.911/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta 899.198/SC, Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 877.618/SP, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no Rel. Ministro Joel AREsp n. 2.417.079/MS, Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. Rel. 884.895/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; 843.671/MS, AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado 843.670/SP, do TJDF), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no Rel. AR Esp n. 2.211.050/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan 873.748/SP, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 895.758/SC, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 866.254/SP, 19.12.2023; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 855.837/SP, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no Rel. Ministro AREsp n. 2.459.777/RN, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 870.658/RS, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 848.766/SP, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Joel Ilan 841.876/SP, Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. relator 1.013.469/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de AgRg no HC 15/8/2025; n. relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado 998.375/PR, TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta 892.312/SP, Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. Rel. Ministro Ribeiro 862.557/SP, Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, da por ausência do cumprimento de seus requisitos art. 33, Lei n. 11.343/2006, legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1913.019/PR, .7.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 883.914/MG, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Reynaldo Soares da 892.275/SP, Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 802.549/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17.8. 2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos Rel. Ministra Laurita EREsp n. 1.916.596/SP, Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático- probatório, providência inadmissível na via estreita do (AgRg no HC n. habeas corpus Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26808.995/MG, .6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do 900.210/SP, TJDF), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Além disso, a tese de merece ser afastada pois a quantidade e bis in idem variedade de drogas não foi o único fundamento considerado para afastar a incidência do tráfico privilegiado (AgRg no HC n. Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta 780.529/SP, Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay 884.034/SP, Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro 875.148/SC, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 25.4.2024; AgRg no Rel. Ministro Jesuíno Rissato AREsp n. 2.211.050/SP, (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024).

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, o c/c art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus [...].**"

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, a não reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi justificado por elementos concretos de dedicação à atividade criminosa (apreensão de petrechos típicos do tráfico; forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; modus operandi indicativo de profissionalismo; existência de denúncias prévias sobre a traficância; confissão da acusada de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; condenação da recorrente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas). Ainda, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) por si, como também a reincidência, específica ou não, ou maus antecedentes, já afasta a aplicação da causa de diminuição em tela.

Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi negada mediante fundamento idôneo e tendo o julgado impugnado convergindo com

a jurisprudência desta Corte Superior, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do writ, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas. A propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.[...]

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O afastamento da causa de diminuição de pena foi fundamentado em elementos concretos, como atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, e análise conjunta das circunstâncias que evidenciam a habitualidade delitiva.

7. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não constitui fundamento automático para aplicação do redutor, devendo ser analisada no contexto probatório dos autos.

8. O exame aprofundado das circunstâncias fáticas e a reavaliação dos elementos probatórios demandariam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.636/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Outrossim, mantida a pena fixada em patamar superior a 4 anos de reclusão, não há de se falar em abrandamento do regime prisional ou em substituição das penas, nos termos dos arts. 33, §2º, e 44, I, do CP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086781-0

**AgRg no
HC 1.079.465 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15003017520258260395

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANY LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFANY LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.